



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 2 de dezembro de 2022 - Ano 15 - nº 3508



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Administração Pública Estadual.....	1
Poder Executivo.....	1
Autarquias.....	1
Tribunal de Contas.....	3
Administração Pública Municipal.....	4
Águas de Chapecó.....	4
Capivari de Baixo.....	5
Caxambu do Sul.....	6
Criciúma.....	7
Imbituba.....	7
Imbuia.....	9
Itajaí.....	10
Pomerode.....	12
São José.....	13
Pauta das Sessões.....	14
Atos Administrativos.....	18
Ministério Público de Contas.....	25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.: @APE 18/00194223

Assunto: Ato de Aposentadoria de Samara Maria Zanin

Responsável: Renato Luiz Hinning

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1533/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Samara Maria Zanin, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VI, matrícula n. 196538-7-01, CPF n. 537.273.559-72, consubstanciado na Portaria n. 1602, de 07/07/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88 (redação da EC n. 41/2003) e 1º da Lei n.10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que a servidora foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 343/2006.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. 1602, de 07/07/2015, bem como à alteração no cálculo dos proventos da servidora, utilizando-se da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00261119

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria WILMAR DE OLIVEIRA

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1321/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **WILMAR DE OLIVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6231/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2412/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Wilmar de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 03, referência G, matrícula nº 219542-9-01, CPF nº 376.249.209-30, consubstanciado no Ato nº 3.107, de 24/08/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Publique-se.
Florianópolis, 01 de dezembro de 2022.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 18/00289364

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Augusto Feijó

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1532/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Carlos Augusto Feijó, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VII, matrícula n. 178163-4-01, CPF n. 429.256.309-87, consubstanciado na Portaria n. 1282, de 18/05/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que concedeu aposentadoria especial a Carlos Augusto Feijó, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do tempus *regit actum*, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, Lei (estadual) n. 6.843/1986, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 1282, de 18/05/2022), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e §1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 22/80075770

Assuntos do Gabinete da Presidência: ACT - MP/SC - Acessibilidade dos passeios públicos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1512/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Aprovar a minuta do Termo de Cooperação Técnica, com o intuito de renovar o Termo n. 71/2016, o qual visa promover o intercâmbio e a cooperação técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, estabelecendo um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização de forma a assegurar o cumprimento das normas de acessibilidade nos passeios públicos e nas edificações públicas e de uso coletivo, envolvendo a elaboração de requisitos e a sua operacionalização, por intermédio de ações preventivas, educativas e fiscalizatórias, proposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em consonância com as diretrizes previstas na Portaria n. TC-545/2015.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Águas de Chapecó

Processo n.: @PCP 22/00114278

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Leonir Antônio Hentges

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 210/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 560/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1944/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Águas de Chapecó a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo Sr. Leonir Antônio Hentges, Prefeito Municipal de Águas de Chapecó naquele exercício, com a seguinte recomendação:



1.1. Reiterar recomendação para que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o atendimento em creche (crianças até 3 anos) e na pré-escola (crianças de 4 a 5 anos de idade), de modo a cumprir a Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), ou demonstrar, de forma inequívoca, que as metas estão sendo cumpridas.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Águas de Chapecó que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Águas de Chapecó;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

3.2.1., ao Conselho Municipal de Educação de Águas de Chapecó;

3.2.2. à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Capivari de Baixo

Processo n.: @PCP 22/00410080

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsáveis: Vicente Corrêa Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 218/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 288/2022** da Diretoria de Contas de Governo e do **Parecer MPC/AF n. 1554/2022** do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Capivari de Baixo a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.



3. Recomenda ao Município de Capivari de Baixo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Capivari de Baixo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Capivari de Baixo;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 288/2022** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Capivari de Baixo acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Caxambu do Sul

Processo n.: @PCP 22/00155209

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Glauber Burtet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 217/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 203/2022** da Diretoria de Contas de Governo e do **Parecer MPC/AF n. 1511/2022** do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Caxambu do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul que:

2.1. adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Caxambu do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Caxambu do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Caxambu do Sul;

5.2. bem como Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 203/2022** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Caxambu do Sul acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: @RLA 13/00240404

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

ASSUNTO: Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o CRICIUMAPREV

DESPACHO

Informo que o Acórdão @RLA 13/00240404, que tratou da Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o CRICIUMAPREV, continha erro material no item 6.2.4.

Considerando o Princípio da Transparência e a necessidade de que as decisões sejam inequívocas e plenamente compreensíveis, segue retificação:

6.2.4. ao Sr. CLÉSIO SALVARO, CPF n. 530.959.019-68, Prefeito Municipal de Criciúma na gestão 2009-2012 e atualmente, as seguintes multas:

[...]

Encaminhe-se os autos à Secretaria Geral a fim de que tome as providências cabíveis, retificando o erro encontrado.

Florianópolis, 30 de novembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 22/80088163

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rafaela Pereira de Mello

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 100/2022 que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de pátios, roçada, capina, poda, jardinagem, varrição e recolhimento de resíduos nas escolas da rede municipal de ensino

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1068/2022

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), protocolado pela empresa Serrana Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.073.536/0001-64, representada pela Sra. Fernanda Pereira Koch, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 100/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, que visa o registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza dos pátios, roçada (manual e/ou mecanizada), capina manual, pequenas podas; jardinagem, varrição manual das áreas, recolhimento / limpeza / coleta e destinação dos resíduos de capina nas escolas municipais e centros municipal de educação infantil da rede municipal de ensino, no valor previsto de R\$ 485.306,52.



Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a autora do procedimento alega irregularidade no Termo de Referência do Edital, pois nele não teriam sido apresentados “os quantitativos e especificações essenciais dos serviços a serem prestados, ficando impossibilitada a licitante de apresentar proposta vez que não tem como avaliar os custos dos serviços a serem contratados”. E, ao final, requer a suspensão do pregão, com abertura prevista para o dia 24 de novembro de 2022.

Após examinar os autos, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. DLC-1033/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual se manifestou por considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em processo de Representação e determinar audiência da Responsável, Sra. Rafaela Pereira de Mello, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Imbituba e subscritora do Edital, em razão da seguinte irregularidade: ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93.

Ao final do Relatório, o Corpo Instrutivo sugeriu considerar prejudicado o pedido de suspensão cautelar contra o Edital do Pregão Presencial n. 100/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, em razão de existir uma determinação judicial de suspensão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5005326-48.2022.8.24.0030/SC.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação deste Relatora, verifico que o procedimento preencheu os requisitos de seletividade e admissibilidade, razão pela qual me manifesto pela sua conversão em processo de fiscalização e pelo seu conhecimento.

A autora do presente Procedimento Apuratório Preliminar questiona a ausência de definição dos quantitativos e especificações essenciais dos serviços a serem prestados no Termo de Referência. Alega que o Pregoeiro apenas lista as escolas em que os serviços serão prestados, contudo não detalha que tipo de serviço será prestado em cada escola e em que quantidade. Aduz que, dessa forma, seria impossível aferir o quantitativo de mão-de-obra e serviço a ser prestado em cada unidade, ficando a licitante impossibilitada de apresentar uma proposta adequada.

Conforme verificado pela DLC, de fato, consta do Edital apenas os tipos de serviços que serão executados (limpeza dos pátios, roçada, capina manual, pequenas podas, jardinagem, varrição manual das áreas, recolhimento / limpeza / coleta e destinação dos resíduos de capina) e os locais para execução dos serviços (escolas municipais e centros municipal de educação infantil da rede municipal de ensino).

Contudo, não há nenhum detalhamento a mais acerca dos parâmetros para delimitação dos equipamentos e da mão de obra necessária, dos custos e do orçamento estimado pela Administração Municipal, em desacordo com o previsto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993.

Desse modo, não se sabe como a Unidade chegou ao valor previsto de R\$485.306,52, bem como não foi oferecido às licitantes os elementos essenciais para que formulem e apresentem uma proposta adequada. Ademais, não é possível saber como será realizada a liquidação da despesa. Enfim, além de dificultar a elaboração das propostas, essa formatação do Edital e seu Termo de Referência também impede a fiscalização da execução do contrato.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

In casu, conforme a fundamentação acima exposta, o pressuposto do *fumus boni iuris* encontra-se presente.

Como mencionado anteriormente, o Corpo Instrutivo sugeriu considerar prejudicado o pedido de suspensão cautelar em razão de existir uma determinação judicial de suspensão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5005326-48.2022.8.24.0030/SC. Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Imbituba, verifico que a Unidade publicou o Aviso de Suspensão no dia 24/11/2022.

Ainda que o certame esteja suspenso, trata-se de cumprimento de decisão judicial, cujo deslinde independe da análise realizada nestes autos. Assim, considerando que era iminente a realização da sessão de lances, que a decisão judicial não transitou em julgado e, assim, seria possível uma eventual retomada da licitação no decorrer da instrução deste processo, entendo pertinente determinar a audiência da Responsável e a manutenção da sustação do Pregão Presencial n. 100/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Diante do exposto, decido:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar protocolado pela empresa Serrana Engenharia Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial n. 100/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020 (item 2.2 do Relatório n. DLC - 1033/2022).
2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.
3. Conhecer a Representação formulada pela empresa Serrana Engenharia Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial n. 100/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, que visa o registro de preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza dos pátios, roçada (manual e/ou mecanizada), capina manual, pequenas podas; jardinagem, varrição manual das áreas, recolhimento / limpeza / coleta e destinação dos resíduos de capina nas escolas municipais e centros municipal de educação infantil da rede municipal de ensino, no valor previsto de R\$ 485.306,5, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015, no tocante ao seguinte fato:
 - 3.1. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório n. DLC - 1033/2022).
4. Determinar, cautelarmente, à Sra. Rafaela Pereira de Mello, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte e subscritora do Edital, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a manutenção da SUSTAÇÃO do Pregão Presencial n. 100/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba,



até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, das irregularidades descritas nos itens 3.1 desta Decisão.

5. Determinar audiência da Sra. Rafaela Pereira de Mello, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, do Pregão promovido pela Prefeitura, em razão da irregularidade descrita no item 3.1 desta Decisão.

6. Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 30 de novembro de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Processo n.: @REP 19/00666879

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital da Concorrência n. 01/2019 - Contratação de serviços de gestão dos resíduos sólidos urbanos do Município

Responsável: Rosivaldo da Silva Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 406/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Aplicar ao Sr. **Rosivaldo da Silva Júnior** – Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF sob o n. 932.790.199-15, a multa abaixo elencada, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art.109, III, da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

1.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em face de não ter elaborado, no prazo fixado, estudo técnico que considere possíveis cenários objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, de modo a justificar a opção adotada para o futuro procedimento licitatório, conforme determinado no item 2.1 da Decisão n. 393/2020.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Imbituba**, na pessoa do Sr. **Rosivaldo da Silva Júnior**, Prefeito daquele Município, ou quem vier a substituí-lo, que:

2.1. na futura licitação para contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, garanta o cumprimento dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Decisão n. 393/2020;

2.2. promova nova licitação para os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, abstendo-se de utilizar a prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 para o contrato celebrado em virtude do edital da Concorrência n. 01/2019, salvo se estritamente necessário até a próxima contratação.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. **Rosivaldo da Silva Júnior** – Prefeito Municipal de Imbituba e à Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbuia

Processo n.: @PCP 22/00106097

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Deny Scheidt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia

Unidade Técnica: DGO



Parecer Prévio n.º: 215/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os termos do **Relatório DGO n. 158/2022** da Diretoria de Contas de Governo e do **Parecer MPC/AF n. 1308/2022** do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Imbuia a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imbuia que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Imbuia que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Imbuia que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Imbuia;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 158/2022** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Imbuia acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Imbuia.

Ata n.º: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @LCC 22/00633208

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

INTERESSADOS: FERNANDA MELO BARBIERI, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DE LIGAÇÃO DA Av. CEL. MARCOS KONDER E AV. IRINEU BORNHAUSEN (RUA DO PORTO).

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1041/2022

Tratam os autos de análise do Edital de Licitação Pública Internacional (LPI) – CONCORRÊNCIA nº 015/2022 (fls. 2-174), promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, nos termos do Contrato de Empréstimo nº BRA-21/2018, celebrado com o Banco



de Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, cujo objeto é a “execução das obras de ligação da Av. Cel. Marcos Konder e Av. Irineu Bornhausen”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em obediência às regras da Resolução nº TC-06/2001 e da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor total orçado é de R\$ 28.782.024,65, estando a abertura das propostas prevista para o dia 29/11/2022, às 13h30min. Analisando o processado, a Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DLC nº 1021/2022 (fls. 387-401), oportunidade em que sugeriu a sustação do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

4.1 **CONHECER** o presente Relatório.

4.2 **DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí, inscrito no CPF sob o nº 171.851.739-49, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Licitação Pública Internacional (LPI) - CONCORRÊNCIA 015/2022 (abertura prevista para 29/11/2022), **na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

4.2.1 Sobrepreço no valor inicial de R\$ 882.959,88 para o item “Execução e compactação de base ou sub base de brita graduada, incluindo fornecimento, carga, manobra e transporte. DMT 23,8KM”, podendo ocasionar superfaturamento na contratação. Valores dissonantes dos Sistemas de Custos de Referência sem adequada motivação, afronta ao inciso II, § 2º, do Art. 7º c/c F), IX, Art. 6º, da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da economicidade. Item 2.1 do presente relatório;

4.2.2 Sobrepreço no valor inicial de R\$ 609.908,52 nos itens referentes às galerias de concreto, podendo ocasionar superfaturamento na contratação. Valores do orçamento dissonantes do projeto sem adequada motivação, afronta ao inciso II, § 2º, do Art. 7º c/c F), IX, Art. 6º, da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da economicidade. Item 2.2 do presente relatório;

4.2.3 Sobrepreço pela aplicação de taxa de BDI cheia sobre os ligantes. Critérios dissonantes dos Sistemas de Referência sem adequada motivação, afronta ao inciso II, § 2º, do Art. 7º c/c F), IX, Art. 6º, da Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da economicidade. Item 2.3 do presente relatório;

4.2.4 Reajuste Contratual via IPCA, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, com índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor, em afronta ao Art. 40, inciso XI; Art. 55, inciso III c/c Art. 65, § 8º, da Lei Federal 8.666/93; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Item 2.4 do presente relatório.

4.3 **DETERMINAR** a audiência do Sr. T Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 171.851.739-49, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 4.2.1 a 4.2.4 elencados acima.

4.4 DAR CIÊNCIA da Decisão ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Vieram os autos conclusos ao Gabinete.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de análise do Edital de Licitação Pública Internacional – LPI, modalidade Concorrência nº 015/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto é “execução das obras de ligação da Av. Cel. Marcos Konder e Av. Irineu Bornhausen”.

Observo que a DCL analisou pormenorizadamente todo o processo, fundamentando as inconsistências e irregularidades encontradas. Assim, com base no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **acolho na íntegra o Relatório DLC nº 1021/2022 como razão de decidir**, procedendo breves considerações.

Assim, ao analisar a documentação encaminhada, a Área Técnica, considerando as “limitações do controle externo, a eficiência administrativa, a imprescindível tempestividade e a proporção entre as custas do controle frente aos objetivos”, constatou a existência de quatro restrições merecedoras de atual atenção, o que não afeta a possibilidade de futura atuação desta Corte quando da análise mais profunda do feito.

As três primeiras irregularidades observadas dizem respeito à constatação de sobrepreço no valor de determinados itens, descritas nos tópicos 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 do relatório técnico, conforme segue:

- a) Sobrepreço no valor inicial de R\$ 882.959,88 para o item “Execução e compactação de base ou sub base de brita graduada, incluindo fornecimento, carga, manobra e transporte DMT 23,8KM”, podendo ocasionar superfaturamento na contratação;
- b) Sobrepreço no valor inicial de R\$ 609.908,52 nos itens referentes às galerias de concreto, podendo ocasionar superfaturamento na contratação; e
- c) Sobrepreço pela aplicação de taxa de BDI cheia sobre os ligantes, consistindo em critérios dissonantes dos Sistemas de Custos de Referência sem motivação.

Nos itens “a” e “b”, acima descritos, constatou-se inconsistências na composição de custos do orçamento da licitação, o que resultou na alteração substancial do valor estimado para o respectivo serviço, ocasionando o sobrepreço nos montantes mencionados.

O item “c”, por seu turno, diz respeito ao fato de que se aplicou o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI de forma integral sobre todo o “ligante asfáltico” da obra, quando o correto, “considerando que a aquisição de materiais betuminosos deve ser tratada como itens individuais da planilha de preços, é necessário atribuir um valor de BDI diferenciado dos demais itens, tendo em vista a sua particularidade, evitando-se o sobrepreço”.

A quarta restrição identificada, de outra parte, refere-se à previsão de reajuste contratual via IPCA, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, com índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor.

Como bem afirmou a área técnica, a Lei Geral de Licitações indica que o reajuste deve adotar índices específicos e setoriais, sendo vedada a aplicação generalista de qualquer indexador sem análise pormenorizada dos serviços e insumos que compõem o objeto, como o IPCA. Ademais:

[...] compreende-se que para o contrato em epígrafe o reajuste deva seguir os índices de reajustamento de obras rodoviárias do DNIT, por guardar maior especificidade com o objeto, enquanto o índice preconizado no contrato pode alterar o equilíbrio contratual (fls. 397-398).

Diante, pois, das inconsistências identificadas, a DLC sugeriu a sustação cautelar do certame.

Com efeito, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001.



Vê-se que o caso em análise experimenta fundada ameaça de grave lesão ao erário. O *fumus boni iuris* resta configurado em virtude das irregularidades evidenciadas, quais sejam: a) sobrepreço inicial total de R\$ 1.492.868,40 decorrente de inconsistências no orçamento; b) sobrepreço pela aplicação de taxa de BDI cheia sobre os ligantes asfálticos e c) reajuste indexado ao IPCA, enquanto os serviços restam adstritos a outro mercado, com índices específicos e ajustados a variação dos preços do setor.

De igual sorte, estando a abertura do certame prevista para o dia 29/11/2022 – embora em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal conste a “situação: suspenso”, a sustação cautelar se justifica para evitar a sua continuação, com possível homologação e/ou a contratação do objeto com essas possíveis irregularidades, restando configurado o pressuposto do *periculum in mora*.

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise, na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e os apontamentos podem comprometer o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por todo o exposto, **decido** por:

1. Conhecer do Relatório DLC nº 1021/2022 que, por força da Instrução Normativa TC nº 21/2015, analisou preliminarmente alguns dos aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Licitação (LPI) – Concorrência nº 015/2022, lançado pelo Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto é a execução das obras de ligação da Av. Cel. Marcos Konder e Av. Irineu Bornhausen.

2. Determinar cautelarmente ao Sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal de Itajaí, inscrito no CPF sob o nº 171.851.739-49, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Licitação Pública Internacional (LPI) - CONCORRÊNCIA nº 015/2022 (abertura prevista para 29/11/2022), **na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Sobrepreço no valor inicial de R\$ 882.959,88 para o item “Execução e compactação de base ou sub base de brita graduada, incluindo fornecimento, carga, manobra e transporte. DMT 23,8KM”, podendo ocasionar superfaturamento na contratação, em afronta à Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da economicidade (item 2.1 do relatório técnico);

2.2. Sobrepreço no valor inicial de R\$ 609.908,52 nos itens referentes às galerias de concreto, podendo ocasionar superfaturamento na contratação, em afronta à Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da economicidade (item 2.2 do relatório técnico);

2.3. Sobrepreço pela aplicação de taxa de BDI cheia sobre os ligantes. Critérios dissonantes dos Sistemas de Custos de Referência sem adequada motivação, em afronta à Lei Federal 8.666/93 e ao princípio da economicidade (item 2.3 do relatório técnico); e

2.4. Reajuste Contratual via IPCA, enquanto os serviços restam imersos em mercado diverso, com índices específicos ajustados à realidade inflacionária do setor, em afronta ao art. 40, inciso XI; art. 55, inciso III, c/c o art. 65, § 8º, da Lei Federal 8.666/93; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.4 do relatório técnico).

3. Determinar a audiência do Sr. Volnei José Morastoni, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 171.851.739-49, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 5º, inciso II da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.4 acima.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução nº TC-120/2015;

4.2. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 1021/2022 à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao seu Controle Interno e ao Responsável.

5. Após, determino o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução complementar. Publique-se.

Florianópolis, 29 de novembro de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Pomerode

Processo n.: @PCP 22/00114863

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Ércio Kriek

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 216/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelos arts. 31 da Constituição Federal da República de 1988, 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;



Considerando os termos do **Relatório DGO n. 346/2022** da Diretoria de Contas de Governo e do **Parecer MPC/AF n. 1629/2022** do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Pomerode a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Pomerode que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 32(R\$ 104.248,73), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único. e 50, I, da LRF (item 1.2.1.1 do Relatório DGO e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.2. Contabilização de Receita Corrente provenientes de emendas de Bancadas (R\$ 400.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.br/node/57435>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.3. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 48,64% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (47,80%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020;

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3. Recomenda ao Município de Pomerode que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Pomerode que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Pomerode;

5.2. bem como Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 346/2022** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Pomerode acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Pomerode.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José

Processo n.: @APE 18/00560696

Assunto: Ato de Aposentadoria de Salete Sandin Knabben

Responsável: Djalma Vando Berger

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1534/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a **São José Previdência - SJPREV/SC** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência da publicidade do ato de aposentadoria (com data e comprovante de publicação), em inobservância à Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c o Anexo I, item II.2;



1.2. Ausência da memória de cálculo dos proventos demonstrando o respectivo percentual dos proventos, em inobservância à Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c o Anexo I, item II.11.

2. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.: 44/2022

Data da Sessão: 23/11/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual com início em 07/12/2022** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80073808 / PMBiguacu / Salmir da Silva

@REP 22/80074022 / SES / Aldo Baptista Neto, Astra Medical Supply Produtos Médicos e Hospitalares LTDA - ME, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Frederico Tadeu da Silva, Jose Henrique Carnevali Unica, Luciano Jorge Konescki

@REC 21/00274958 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Antonio Carlos Teixeira, Bessa Neto & Brustolin Advocacia (Fey Probst & Brustolin Advocacia), Christiano Lopes de Oliveira, Cleverson Siewert, Colônia de Pescadores Z 13 - Imbituba, Deonilo Pretto Junior, Edinando Luiz Brustolin, Irmãos Candemil, Jobmaq Comércio de Móveis e Equipamentos de Informática Ltda., Luciano Zambrota, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Neuseli Junckes Costa, Rogério Macanhão, Sergio Nunes do Nascimento, Vander Luiz José - ME

@REP 20/00378468 / PMItaiópolis / Alexandre Hwizdaleck, Benedito Bento Marques, Bessa Neto & Brustolin Advocacia (Fey Probst & Brustolin Advocacia), Betha Sistemas Ltda, Cleber Odorizzi, Edinando Luiz Brustolin, Giovani de Bortoli, Gustavo Wiszniewski, Hélio Luis Dresseno, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Mylena Larissa Pereira Odorizzi, Odorizzi Advogados Associados, Pedro Odorizzi Neto, Pública Tecnologia Ltda., Reginaldo José Fernandes Luiz, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

@RLA 18/01203870 / SED / Adelcio Machado dos Santos, Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), Eduardo Deschamps, Fabiano Lopes de Souza, Marcos Vieira, Natalino Uggioni, Osvaldir Ramos, Selma David Lemos, Simone Schramm

@PCP 22/00101532 / PMVideira / Câmara Municipal de Videira, Dorival Carlos Borge, Rogério Antônio Pezzini

@PCP 22/00103667 / PMRodeio / Câmara Municipal de Rodeio, Paulo Sérgio Floriano, Valcir Ferrari

@PCP 22/00104981 / PMNavegantes / Câmara Municipal de Navegantes, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Luciane Chagas Bittencourt Pereira

@PCP 22/00115240 / PMBiguacu / Câmara Municipal de Biguaçu, Lucas Rosa Vieira, Salmir da Silva

@PCP 22/00129976 / PMSJItaperiú / Câmara Municipal de São João do Itaperiú, Clézio José Fortunato, Michele Moreira Gonçalves

@PCP 22/00196908 / PMItaiópolis / Câmara Municipal de Itaiópolis, Diogo Teles Cordeiro, Mozart José Myczkowski

@PCP 22/00313807 / PMArmazem / Adriana Neves Fraga, Câmara Municipal de Armazém, Luiz Paulo Rodrigues Mendes

@APE 18/01157909 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80072240 / PMItajai / Jean Carlos Sestrem, Roberta Borges Perez Boaventura, Roberto Borges Boaventura, Valdir Antonio Duarte, Volnei José Morastoni, VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. EPP.

@PAP 22/80074618 / PMItajai / Jean Carlos Sestrem, Jean Mario Santos Ferreira, João Márcio Oliveira Ferreira, Mateus Barbosa Couto, Mateus Cafundó Almeida, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., Rayza Figueiredo Monteiro, Renato Lopes, Renner Silva Mulia, Rodrigo Antonio Urias Martins, Rodrigo Mantovani, Vinicius Eduardo Baldan Negro, Volnei José Morastoni, Yan Elias

@CON 22/00375900 / PMAraranguá / César Antônio Cesa, Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues

@REC 21/00131090 / FUNTURISMO / ACATMAR - Associação Náutica Brasileira, Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Anderson Nazário, Leandro Ferrari Lobo, Liandra Nazário Nobrega

@REC 22/00504300 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

@REP 15/00411016 / PMMDoce / André Luis Alves de Jesus, Bernardo Peron, Eliane Hering, Emerita Borghesan, Ezo Confeções Ltda, Fakini Malhas Ltda, Fernando Gentil Andrioli, Manoel Otavio Gomes, Marco Antônio Semann, Maria Luiza



Kestring Liebsch, Nerci Maciel dos Santos, Paula Aparecida de Souza, PS Fação EIRELI, Rafael Enrico Fachini, Tavinho - Comércio de Madeiras Ltda

@REP 20/00718234 / CMPTorres / Altemir Catel Cardoso, André Cardoso, André Porto Silveira, Lodetti Fabris Sociedade Individual de Advocacia, Marcel Lodetti Fábri, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Prefeitura Municipal de Passo de Torres

@PCP 22/00104043 / PMSLOeste / Adilson Sperança, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Rafael Caleffi

@PCP 22/00114944 / PMCaçador / Alencar Mendes, Câmara Municipal de Caçador, Saulo Sperotto

@PCP 22/00215970 / PMPCBranco / Câmara Municipal de Presidente Castello Branco, Jones Cleo Gemi, Neiva Kleemann Toniolo, Tarcílio Secco

@PCP 22/00239216 / PMCampoEre / Câmara Municipal de Campo Erê, Cleverson de Jesus dos Santos, Rozane Bortoncello Moreira

@APE 18/01005807 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Representante do Espólio de Magda Julie dos Santos Andrade, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

@APE 19/00754735 / ISSBLUmenau / Elói Barni

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80028268 / ALESC / Connectmix Company Ltda., Damaris Sampaio Almeida, Dauwe Advogados Associados, Fernando Dauwe, Jair Luiz Demarco, Mariana Meinenberger Bombach

@PAP 22/80082556 / SAP / Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Bruna Barbosa Benedet, Edemir Alexandre Camargo Neto, Felipe Ferreira Vedana, Mateus Dandolini Motta, Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletro-eletrônicos Ltda. EPP

@DEN 20/00159901 / PMCanoinhas / Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Gilberto dos Passos, Paulo Augusto Machado, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Willian Godoy Ferreira de Souza

@REC 20/00451998 / IPRESBSul / Clifford Jelinsky, Fernando Mallon, Paulo Roberto Scheide

@REC 20/00452021 / IPRESBSul / Aloysio dos Santos Bahiense Junior, Clifford Jelinsky, Fernando Mallon, Flávio Antônio Pinho da Silveira, Paulo Roberto Scheide

@RLA 17/00428478 / PMFpolis / Alessandro Balbi Abreu, Ana Paula Daros, César Souza Júnior, Everson Mendes, Gean Marques Loureiro, Osvaldo Ricardo da Silva, Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis, Ubiraci Farias

@TCE 20/00249579 / PMCalmon / Edemir Vezaro, Hélio Marcelo Olenka, Ivone Mazutti de Geroni, Joao Mario Partika, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Pedro Spautz Netto, Ricardo José Roesler, Rodrigo Granzotto Peron, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Thiago Augusto Vieira, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

@APE 18/00279210 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Sílvia Maria Biazotto

@APE 19/00001478 / IPREV / Adriano Zanotto, Antonio Manoel Costa, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

@LRF 22/00548278 / ALESC / Moacir Sopelsa

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80083609 / PMBSerra / Amadeu Nazareno Mendes, Ketyryn Pitrez Brandalise, Pedro Luiz Ostetto, Tropeiro Transportes Ltda. ME

@REC 19/00960637 / SIMAE/Cap/Ouro / Edilson dos Santos Vilarino, Sidnei Penzo

@PCP 22/00125121 / PMBlumenau / Câmara Municipal de Blumenau, Egidio da Rosa Beckhauser, Mário Hildebrandt

@PCP 22/00159883 / PMAGaribaldi / Câmara Municipal de Anita Garibaldi, João Cidinei da Silva, João Paulo Salmória, Oliveira Conrado

@PCP 22/00199591 / PMOrleans / Câmara Municipal de Orleans, Jorge Luiz Koch, Pedro Joao Orben

@PCP 22/00231746 / PMSMOeste / Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, Vanirto Jose Conrad, Wilson Trevisan

@PCP 22/00337064 / PMCRamos / Anderson Cleyton de Matia, Câmara Municipal de Celso Ramos, Luizangelo Grassi

@PCP 22/00397806 / PMMVieira / Adilson Lisczkovski, Ana Maria Garcia, Câmara Municipal de Major Vieira, Diretoria de Contas de Governo (DGO), Jorge Lacerda Advogados, Jorge Lacerda da Rosa, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Sílvio Kizema, Vinícius dos Santos Neres da Cruz

@APE 18/01078871 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@APE 19/00401735 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Sônia Aparecida Batista

@APE 19/00469534 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80078109 / PMFpolis / Cepenge Engenharia Ltda, Cleverson Francisco Zardo, Nelson Gomes Mattos Júnior, Paulo Roberto Mocelin

@CON 22/00398870 / IPRESBSul / Clifford Jelinsky

@REC 20/00427779 / CMCuritiba / Sidnei Furlan, Vilma Natalina Fontana Maciel

@REC 20/00466758 / SDS / Claudinei Marques, Samuel Alcibiades Simao

@REC 20/00508507 / CMCuritiba / Angelo Scolaro, Douglas Moraes Pereira, Eduardo Fontana Müller, Valmor Angelo Tagliari, Vilma Natalina Fontana Maciel

@REC 20/00549963 / FUNDOSOCIAL / Alexandra Paglia, Celso Antonio Calcagnotto, Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), Flávia Bogoni da Silva, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Paglia & Advogados Associados, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

@TCE 18/00167170 / PMItuporanga / Adriano José Coelho, Almir Schafer, Altair Mees, Arno Alex Zimmermann Filho, Câmara Municipal de Ituporanga, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Edson Andreas Voigt, Elisângela Wernke, Gervásio José



Maciel, Jaime Roberto Sens, JMK Artefatos de Cimento Ltda, Josiani Coelho Kohl, Leandro May, Marília Willemann Deuttner, Osni Francisco de Fragas, Rodrigo Correa
@PCP 22/00100480 / PMPGetulio / Câmara Municipal de Presidente Getúlio, Nelson Virtuoso
@PCP 22/00112062 / PMBBarraSul / Antonio Rodrigues, Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul, Everton da Silva, Suzana Wechter dos Santos Dornelles
@PCP 22/00121304 / PMLages / Antônio Ceron, Câmara Municipal de Lages
@PCP 22/00122530 / PMAngelina / Câmara Municipal de Angelina, Roseli Anderle
@PCP 22/00212873 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Câmara Municipal de Veradores de Penha
@PCP 22/00249874 / PMOCosta / Anderson Amarante de Liz, Andrea Zapelini, Câmara Municipal de Otacílio Costa, Fabiano Baldessar de Souza, Luciana Schmitz Paes
@APE 18/00192794 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta
@APE 18/00277005 / IPREV / Guilherme Marloch Junior, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta
@APE 18/01168609 / IPREV / Cesar Antonio Maliska, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde (SES)
@APE 19/00970780 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Manoel Osvaldo Mota, Marcelo Panosso Mendonça
@APE 20/00012480 / IPREV / Arlete Nunes Santos, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 21/00810744 / SIE / Delbi Joel Canarin
@REC 21/00826667 / SIE / Deise Carolina Machado de Souza, Delbi Joel Canarin, Gabriela de Souza Zanini, Thiago Augusto Vieira, Wanderley Teodoro Agostini
@REP 18/00839534 / PMNHorizonte / Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Vanderlei Sanagiotto
@RLA 21/00723779 / ALESC / Sonia Maria da Silveira
@RLA 21/00730120 / ALESC / Josiane Benevenuto
@RLA 21/00733308 / ALESC / Raquel de Souza Philippi
@RLA 21/00734622 / ALESC / Sinesio Carlos Koerich
@RLA 21/00779138 / ALESC / Valdir Michelon Filho
@RLA 22/00070122 / ALESC / Sérgio Luiz Seemann
@RLA 22/00137308 / ALESC / Alvaro Selva Gentil Filho
@RLA 22/00138533 / ALESC / André Luiz Bernardi, Carlos Alberto de Lima Souza, Dejana Luiza Bortoli, Eron José Kuster, Gelson Luiz Merísio, Gislayne Maria Ruiz, Guilhermina Marisa dos Santos Engel, Jorginho dos Santos Mello, Luiz Henrique Martins Ribeiro, Marcos Fey Probst, Marlene Fengler, Marlon Charles Bertol, Moacir Sopelsa, Nazarildo Tancredo Knabben, Neusa Mariam de Castro Serafin, Renato Debiasi de Oliveira, Sérgio José Godinho
@RLA 22/00138614 / ALESC / Renato Debiasi de Oliveira
@RLA 22/00143537 / ALESC / Cesario Felício Elias
@RLA 22/00145742 / ALESC / Marcos Luiz Vieira
@RLA 22/00147796 / ALESC / Adenor Roque Zanferrari
@RLA 22/00149063 / ALESC / Narcizo Luiz Parisotto
@RLA 22/00149578 / ALESC / Vinicius Veiga Garcia Hamagushi
@RLA 22/00183083 / ALESC / Sula Eliana Boiko
@RLA 22/00183326 / ALESC / Djon Machado Lopes
@RLA 22/00185027 / ALESC / Leila Miazzi
@RLA 22/00190888 / ALESC / Felipe da Silveira Vieira, Pedro Miranda de Oliveira, Sonia Regina do Amarante Arruda
@PCP 22/00116483 / PMRQueimado / Câmara Municipal de Rancho Queimado, Cleci Aparecida Veronezi, Tiago Schütz, Valdir Cardoso dos Santos
@PCP 22/00122106 / PMSRLima / Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima, Salesio Wiemes
@PCP 22/00349151 / PMLLeal / Câmara Municipal de Leoberto Leal, Vitor Norberto Alves, Zeli Vermohlen
@PMO 22/00213250 / PMJoinville / Jean Rodrigues da Silva
@TCE 21/00782864 / ALESC / André Luiz Bernardi, Andrei de Oliveira, Cristiano de Amarante, Cristiano Hunger Perfeito, Edinando Luiz Brustolin, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Marcelo Suppi, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Moacir Sopelsa, Paulo Sergio Alves Madeira
@TCE 21/00784050 / ALESC / André Luiz Bernardi, Maicon José Antunes, Moacir Sopelsa, Noel Antônio Baratieri, Rozane Bernardete da Silva
@TCE 21/00784131 / ALESC / André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa, Representante do Espólio de Nilo Pacheco
@TCE 21/00784212 / ALESC / André Luiz Bernardi, Moacir Sopelsa, Representante do Espólio de Custódio de Souza
@TCE 21/00784565 / ALESC / André Luiz Bernardi, Cassandro Baptista Candido, Edinando Luiz Brustolin, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Moacir Sopelsa
@TCE 21/00785880 / ALESC / Herculano Domicio Martins
@TCE 21/00786185 / ALESC / Amarante & Madeira Sociedade de Advogados, Andrei de Oliveira, Cristiano de Amarante, Cristiano Hunger Perfeito, Deise Maria Pacheco, Marcelo Suppi
@TCE 21/00786266 / ALESC / Edson Antonio Baptista Nunes, Eldimar Cláudio Jagnow
@TCE 21/00786347 / ALESC / Pedro Marcos Ortiz
@TCE 21/00786428 / ALESC / Marlon Fernando Stoffel
@TCE 21/00786509 / ALESC / Maria Neusa Marcelino da Silva
@APE 18/00716106 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Marines Marangoni, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)
@APE 18/01099100 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Roque Schuch, Secretaria de Estado da Saúde (SES)



@APE 19/00019415 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Márcia Maria Rudolpho Rensi, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Roberto Teixeira Faustino da Silva
@APE 19/00888006 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Marínes Marangoni, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE)

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80060153 / PMTijucas / Alessandro Nasser dos Santos, Elói Mariano Rocha, Rosenildo de Amorim

@CON 22/00375829 / PMItapema / Nilza Nilda Simas, Reneu Nyland

@DEN 20/00533706 / PMSJosé / Adeliána Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Gustavo Duarte do Valle Pereira, João Alfredo Freitas Gomes, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo Joao Machado, Waldemar Bornhausen Neto

@REP 20/00613998 / PMRodeio / Ana Maria Garcia, Carlos Alberto Day Stoeber, Cristiano Ribeiro Gomes, Denilson Duarte Lana, Jorge Lacerda Advogados, Jorge Lacerda da Rosa, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Paulo Roberto Weiss, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Stylux Brasil Sistemas de Iluminacao e Energia S.A, Vinícius dos Santos Neres da Cruz

@RLI 20/00316861 / HIDROCALDAS / Carlos Moisés da Silva, Cristiano Socas da Silva, Edésio Justen, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Gerson dos Santos Sicca, Helena Prim Abdala, Joel Leandro Aparecido de Sant'Ana, Oscar Frederico Seemann, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Renato José Silva, Ricardo Lauro da Costa

@APE 18/01213833 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Saúde (SES), Tânia Regina Vilaca Barreto

@APE 19/00447646 / IPREV / Gustavo de Lima Tengan, Marcelo Panosso Mendonça, Maria Janice de Oliveira, Nadia Margareth Schiefler Quadros, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

@APE 19/00793129 / TJ / Alexsandro Postali, Fatima Assunta Sartor Savi Mondo, Rodrigo Granzotto Peron

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 18/00189572 / SES / Acélio Casagrande, Alexandre Lencina Fagundes, Alisson de Bom de Souza, André Motta Ribeiro, Célia Iraci da Cunha, Helton de Souza Zeferino, João Henrique Blasi, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Ricardo José Roesler, Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

@PCP 22/00100137 / PMCalmon / Câmara Municipal de Calmon, Cleverson Cloroni Almeida, Hélio Marcelo Olenka

@PCP 22/00103233 / PMGaspar / Câmara Municipal de Gaspar, Franciele Daiane Back, Kleber Edson Wan Dall

@PCP 22/00110108 / PMSBernardino / Câmara Municipal de São Bernardino, Dalvir Luiz Ludwig, Marivani Mettler

@PCP 22/00113700 / PMJoinville / Adriano Bornschein Silva, Câmara Municipal de Joinville, Maurício Fernando Peixer

@APE 18/00688811 / IPASCacador / Antonio Carlos Castilho, Fabio Deniz Casagrande, Maria Delurdes Sicka Fernandes, Prefeitura Municipal de Caçador

@PPA 17/00764907 / IPREV / Jorge Eduardo Tasca, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Olivio Ribeiro dos Santos, Representante do Espólio de Nelci Dias Borges dos Santos, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 22/80054005 / PMChapecó / Alexandre Brito de Araujo, Alexei Anhalt, Anyuska Leal Schmidt Cusato, Arthur Bobsin de Moraes, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Eduardo Luchesi, Eliseu Kopp & Cia. Ltda., Everaldo Luís Restanho, Felipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando Morales Cascaes, Focalle Engenharia Viária Ltda., Gabriel de Farias Gehres, João Rodrigues, José D' Agostini Neto, Marcos Andrey de Sousa, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Paulo Henrique Moraes Tosca, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho

@REP 21/00747953 / PMLaguna / Adriano Araujo, Paulo Cesar Rodrigues, Rodrigo Mattos Moro, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

@PCP 22/00098132 / PMChapecó / Câmara Municipal de Chapecó, João Rodrigues

@PCP 22/00115835 / PMATrinta / Alcidir Felchilcher, Câmara Municipal de Arroio Trinta

@PCP 22/00125989 / PMSPalcantara / Câmara Municipal de São Pedro de Alcântara, Charles da Cunha, Wilmar Prim

@PCP 22/00142808 / PMMCarlo / Câmara Municipal de Monte Carlo, Sônia Salette Vedovatto

@PCP 22/00226742 / PMPBrava / Câmara Municipal de Pescaria Brava, Deyvisonn da Silva de Souza

@PCP 22/00274470 / PMLaguna / Câmara Municipal de Laguna, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad

@TCE 17/00157857 / FUNDESPORT / César Souza Júnior, Fernando Marques Pereira, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Kelvin Nunes Soares, Valdir Rubens Walendowsky

@PPA 18/00348476 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Terezinha de Sa Vilela

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0597/2022

Prorroga disposição de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-6, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 103 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e

considerando o Processo SEI 22.0.000005144-0;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria N. TC-663/2010, datada de 27 de julho de 2010, que colocou o servidor Antonio Altero Cajuella Filho, matrícula 450.853-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, à disposição do Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC), com ônus para a origem, conforme Convênio TCE N. 009/2021, celebrado entre as partes, até 31 de dezembro de 2023.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0599/2022

Designa servidores para exercerem funções de confiança na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001;

considerando a Resolução N. TC-0201/2002, que alterou a denominação de funções gratificadas do quadro de pessoal do TCE/SC;

considerando a Portaria N. TC-0582/2022, que alterou a Portaria N. TC-0337/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do TCE/SC; e

considerando os termos do Processo SEI 22.0.000004539-3;

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para exercerem as funções de confiança da Diretoria de Licitações e Contratações, a contar de 1º/11/2022:

I – Azor El Ackar, matrícula 450.971-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, para exercer a função de confiança de Assistente de Diretor, TC.FC.2, da Assistência de Diretoria, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0694/2019 naquilo que se refere ao servidor;

II – Rogério Loch, matrícula 450.942-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, para exercer a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0694/2019 naquilo que se refere ao servidor;

III – Maira Luz Galdino, matrícula 451.128-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, cessando os efeitos da Portaria N. TC-750/2019;

IV – Renata Ligocki Pedro, matrícula 451.148-4, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC. 13.G, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, cessando os efeitos da Portaria N. TC-446/2019;

V – Matheus Lapolli Brighenti, matrícula 451.141-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC. 13.G, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia;

VI – Anna Clara Leite Pestana, matrícula 451.174-3, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC. 13.D, na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0017/2021;

VII – Sandro Luiz Nunes, matrícula 450.860-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC. 15.G, na função de confiança de Chefe de Divisão, da Divisão 5, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0018/2021;

VIII – Luiz Carlos Uliano Bertoldi, matrícula 450.430-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC. 16.F, na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 6, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos II, com a atribuição de 20% do valor da função, de acordo com o previsto no art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0089/2020;



IX – Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, matrícula 451.135-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC. 13.G, na função de confiança de Chefe de Divisão, da Divisão 7, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos II, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0588/2019.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0600/2022

Designa servidora para exercer função de confiança na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando a Resolução N. TC-0201/2002, que alterou a denominação de funções gratificadas do quadro de pessoal do TCE/SC;

considerando a Portaria N. TC-0582/2022, que alterou a Portaria N. TC-0337/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do TCE/SC; e

considerando os termos do Processo SEI 22.0.000004434-6;

RESOLVE:

Designar a servidora Simone Cunha de Farias, matrícula 450.720-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, para exercer a função de confiança de Assistente de Diretor, TC.FC.2, da Assistência de Diretoria, da Secretaria-Geral, a contar de 1º/11/2022.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0601/2022

Designa servidora para exercer função de confiança na Diretoria de Atos de Pessoal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando a Resolução N. TC-0201/2002, que alterou a denominação de funções gratificadas do quadro de pessoal do TCE/SC;

considerando a Portaria N. TC-0582/2022, que alterou a Portaria N. TC-0337/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do TCE/SC; e

considerando os termos do Processo SEI 22.0.000004510-5;

RESOLVE:

Designar a servidora Aline Momm, matrícula 451.169-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, para exercer a função de confiança de Assistente de Diretor, TC.FC.2, da Assistência de Diretoria, da Diretoria de Atos de Pessoal, a contar de 1º/11/2022.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0602/2021

Designa servidores para exercerem funções de confiança da Diretoria de Contas de Gestão.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando a Resolução N. TC-0201/2002, que alterou a denominação de funções gratificadas do quadro de pessoal do TCE/SC;

considerando a Portaria N. TC-0582/2022, que alterou a Portaria N. TC-0337/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do TCE/SC; e

considerando os termos do Processo SEI 22.0.000004550-4;

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para exercerem as funções de confiança da Diretoria de Contas de Gestão, a contar de 1º/11/2022:

I – Flavia Leitis Ramos, matrícula 451.047-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, para exercer a função de confiança de Assistente de Diretor, TC.FC.2, da Assistência de Diretoria, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0674/2019 naquilo que se refere à servidora;

II – Leandro Granemann Gaudêncio, matrícula 451.181-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 11, da Coordenadoria de Contas de Gestão II.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0603/2022

Designa servidores para exercerem funções de confiança da Diretoria de Recursos e Revisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando a Resolução N. TC-0201/2002, que alterou a denominação de funções gratificadas do quadro de pessoal do TCE/SC;

considerando a Portaria N. TC-0582/2022, que alterou a Portaria N. TC-0337/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do TCE/SC; e

considerando os termos do Processo SEI 22.0.000004537-7;

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para exercerem as funções de confiança da Diretoria de Recursos e Revisões, a contar de 1º/11/2022:

I – Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, para exercer a função de confiança de Assistente de Diretor, TC.FC.2, da Assistência de Diretoria, com a atribuição de 20% do valor da função, de acordo com o previsto no art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0118/2021;

II – Rodrigo Fernandes de Figueiredo Carvalho, matrícula 451.272-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0604/2022

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Contas de Governo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 22.0.000004982-8;

RESOLVE:

Designar o servidor Gilson Aristides Battisti, matrícula 450.844-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, para exercer a função de confiança de Assistente de Diretor, TC.FC.2, da Assistência de Diretoria, da Diretoria de Contas de Governo, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, a contar de 7/11/2022.



Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0605/2022

Designa servidores para exercerem funções de confiança na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001;

considerando a Resolução N. TC-0201/2002, que alterou a denominação de funções gratificadas do quadro de pessoal do TCE/SC;

considerando a Portaria N. TC-0582/2022, que alterou a Portaria N. TC-0337/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do TCE/SC; e

considerando os termos do Processo SEI 22.0.000004643-8;

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para exercerem as funções de confiança da Diretoria de Administração e Finanças, a contar de 1º/11/2022:

I – Alysson Matjie, matrícula 450.802-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.B, para exercer a função de confiança de Assistente de Diretor, TC.FC.2, da Assistência de Diretoria, com a atribuição de 20% do valor da função, de acordo com o previsto no art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255/2004, com redação da Lei Complementar n. 618/2013;

II – Fernanda Niehues Faustino, matrícula 450.989-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, para exercer a função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0679/2019 naquilo que se refere à servidora;

III – Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues, matrícula 450.869-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Compras, da Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0887/2019.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0608/2022

Altera a Portaria N. TC-0167/2022, que constitui comissão para a reformulação do espaço da transparência no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de alteração na composição da comissão encarregada da reformulação do espaço da transparência do TCE/SC, conforme solicitação constante do processo SEI 22.0.000001599-0;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0167/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

- I –
- II –
- III –
- IV –
- V –
- VI –
- VII –
- VIII –
- IX –
- X –
- XI –



XII –
XIII – André Diniz dos Santos, matrícula 451.196-4, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF/CPEO).” (NR)
Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de junho de 2022.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0609/2022

Dispõe sobre o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) durante o recesso e as férias coletivas dos membros e servidores, relativos a 2022-2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

considerando que, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o Tribunal Pleno reunir-se-á de 21 de janeiro a 19 de dezembro de cada ano, e que o recesso, compreendido no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, não ocasionará a interrupção dos serviços do TCE/SC;

considerando que ficam suspensos no TCE/SC, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, os prazos processuais internos e externos, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução N. TC-85/2013;

considerando a importância das atividades do TCE/SC para a sociedade, por meio do desempenho contínuo de suas funções orientativa e fiscalizatória;

considerando a necessidade de dispor sobre o funcionamento do TCE/SC durante o período em que este Tribunal, tradicionalmente, estabelece as férias coletivas de seus membros e servidores, e a necessidade de dispor sobre a designação de conselheiros e conselheiros-substitutos e de convocação de servidores para atuarem no período;

RESOLVE:

Art. 1º No período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2022 a 4 de janeiro de 2023, os gabinetes da presidência, dos conselheiros e dos conselheiros-substitutos, bem como todos os demais órgãos auxiliares e setores, manterão pessoal necessário para garantir a continuidade dos serviços do TCE/SC.

Art. 2º No período de 5 a 20 de janeiro de 2023, haverá férias coletivas para os conselheiros e conselheiros-substitutos, e no período de 5 de janeiro a 3 de fevereiro de 2023, para os servidores do TCE/SC.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores que não atenderem ao disposto no art. 59, § 1º, da Lei (estadual) n. 6.745/1985, aos servidores convocados, e aos conselheiros e conselheiros-substitutos designados por meio de ato do Presidente.

§2º Os conselheiros e conselheiros-substitutos designados para atuar no período compreendido no *caput* poderão adotar, por meio de redistribuição temporária, medidas urgentes ou acautelatórias necessárias nos processos em que o relator original esteja em gozo de férias ou de licença.

§3º No período descrito no *caput*, os gabinetes dos conselheiros e conselheiros-substitutos, bem como as demais unidades deste Tribunal deverão manter pessoal necessário com vistas a assegurar a execução dos atos de sua competência.

Art. 3º Não haverá interrupção de férias ou licença-prêmio, salvo por razões de interesse público e a critério da Administração.

Parágrafo único. As férias e licenças-prêmio prevalecem sobre qualquer outro tipo de afastamento, não sendo interrompidas em virtude de necessidades particulares, licença para tratamento de saúde ou de pessoa da família, licença de luto, gala ou congêneres, exceto no que se refere à licença para repouso à gestante.

Art. 4º Até 10 de dezembro do corrente ano, impreterivelmente, os responsáveis pelas unidades do TCE/SC submeterão à Diretoria-Geral de Administração (DGAD) a relação dos servidores que serão convocados, a critério do Presidente, para trabalhar durante o período de férias coletivas.

Parágrafo único. Cabe à DGAD consolidar em uma única relação, por unidade, os nomes dos servidores de que trata este artigo, para fins de elaboração do ato de convocação do Presidente, publicação e controle.

Art. 5º No período de 20 de dezembro de 2022 a 4 de janeiro de 2023, o protocolo de documentos será realizado somente por meio da sala virtual ou do e-mail seg.dipo@tcsc.tc.br.

Art. 6º Fica estabelecido, no período de 5 de janeiro a 3 de fevereiro de 2023, o horário das 13 às 19 horas para o atendimento ao público externo no TCE/SC.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente



Portaria N. TC-0610/2022

Altera a Portaria N.TC-0430/2022, que constitui comissão com a finalidade de propor a regulamentação da promoção por merecimento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o prazo definido pela Portaria N.TC-0430/2022 e a necessidade de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão, conforme solicitação constante do processo SEI n. 22.0.000004961-5;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0430/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 14 de dezembro de 2022 para a conclusão dos trabalhos.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0611/2022

Altera a Portaria N. TC-0150/2020, que constitui comissão com a finalidade de instituir o Programa de Integridade no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de alteração na composição da comissão encarregada de instituir o Programa de Integridade, no âmbito do TCE/SC, conforme solicitação constante do processo SEI 22.0.000005146-6;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0217/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII –

IX – Gabriel Augusto Schiochet, matrícula 451.236-7, da CONT.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

EDITAL Nº 16 – CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), considerando o que consta do processo SEI 22.0.000002136-2, CONVOCA, em decorrência de ordem judicial proferida no Mandado de Segurança n. 5028635-91.2022.8.24.0000, candidata aprovada para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do Concurso 1/2021, nominada no Edital 13/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/SC (DOTC-e) 3429, datado de 8 de agosto de 2022, com ajustes conforme Ofício Cebraspe n. 6598/2022, para apresentação dos documentos relacionados e para realização da perícia médica



para admissão. Os documentos deverão ser encaminhados via *e-mail* para dgp@tcsc.tc.br, **até o dia 9 de dezembro de 2022**.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: DIREITO

INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATA	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10003994	Laura Senna Guimarães Fernandes	97,56	9º*

*Sub *judice*

Relação de documentos:

1. Cópias autenticadas em cartório e digitalizadas, em formato PDF, dos seguintes documentos pessoais:
 - a) carteira de identidade;
 - b) título de eleitor;
 - c) se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista, ou, ainda, de baixa;
 - d) comprovante de escolaridade exigida para o cargo/área, mediante apresentação do diploma, frente e verso;
 - e) certidão de casamento ou declaração de união estável, feita perante Tabelião, se for o caso (se houve mudança de nome em relação ao nome informado na inscrição do concurso público, o convocado deve providenciar a alteração de nome junto à Receita Federal);
 - f) certidão de nascimento dos dependentes ou termo de guarda ou tutela ou termo de adoção, se for o caso.
2. Documentos digitalizados, em formato PDF:
 - a) comprovante de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), obtido em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>;
 - b) comprovante de quitação eleitoral, obtido em: <https://www.tse.ius.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;
 - c) documento com número do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Caso seja da carteira de trabalho, além da página em que consta o número, também incluir a página que tem os dados de identificação;
 - d) comprovante de residência;
 - e) consulta de Qualificação Cadastral no Portal e-Social, com a impressão do Resultado da Consulta, em que consta a mensagem "Os dados estão corretos", obtida em: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;
 - f) declaração unificada para admissão em cargo efetivo;
 - g) caso o candidato esteja exercendo cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo, seja da esfera municipal, estadual ou federal:
 - g.1) declaração fornecida pelo órgão atual e de todos aqueles em que o candidato exerceu cargo efetivo, em que não houve quebra de vínculo, indicando o regime de previdência ao qual esteve/está vinculado, se aderiu ao regime de previdência complementar e se a contribuição incide sobre todo salário de contribuição ou está limitada ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o nome do cargo efetivo, a data da posse e a data de exoneração, quando houver ([sugestão de modelo](#));
 - g.2) declaração fornecida pelo órgão, informando que o candidato requereu exoneração, a contar da data da posse, no cargo para o qual será nomeado no TCE/SC. Caso o órgão não emita a declaração, em razão de não haver data especificada para exoneração, o candidato poderá apresentar declaração informando que fez a solicitação e que houve a negativa.
 - h) ficha cadastral devidamente preenchida;
 - i) certidão negativa, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, de antecedentes criminais, de todos os locais de domicílio (eleitoral, residencial e atividade profissional), do candidato. Para domiciliados em Santa Catarina: Justiça Federal (Certidão dos Estados de SC/RS e PR) e Justiça Estadual (Certidão da Justiça Estadual – SAJ – e Certidão da Justiça Estadual);
 - j) currículo atualizado.
3. Documentos médicos:
 - a) Os exames médicos/laudos devem ser remetidos para o e-mail dgp.cass@tcsc.tc.br, contendo: nome completo, endereço com CEP, CPF, data de nascimento, número de telefone e e-mail. Para a obtenção do laudo médico de posse, é necessário agendar perícia pelos telefones (48) 3221-3828 / 3221-3664 ou através do e-mail dgp.cass@tcsc.tc.br, quando do envio dos exames médicos/laudos. No dia agendado para a perícia, o candidato deverá comparecer, portando os exames/laudos originais: raio-x do tórax – frente e perfil – acompanhado de laudo médico; parcial de urina; sorologia para Lues; hemograma completo; glicose; eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: teste de esforço (esteira).
 - b) no caso de admissão na vaga de pessoa com deficiência, será necessário laudo médico que descreva a deficiência, as limitações e as adaptações necessárias no ambiente de trabalho; e demais exames que possuir, a fim de documentar a deficiência.
4. Caso não haja interesse por parte da candidata convocada em ser nomeada para a vaga, favor, preencher o "[Termo de Desistência](#)" e encaminhar por *e-mail* à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), juntamente com a carteira de identidade digitalizada, frente e verso.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Junior**
Presidente



Ministério Público de Contas

RELATÓRIO DE DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC n. 050/2014, e suas alterações, torna público o relatório de diárias pagas no mês de novembro/2022:

NOME	QUANTIDADE	VALOR
CIBELLY FARIAS	2,0	R\$ 2.352,00
DIOGO ROBERTO RINGENBERG	2,0	R\$ 2.352,00
JONATHAN ARTMANN	1,0	R\$ 859,00
TOTAL		R\$ 5.563,00

Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

